

Medida cautelar - Conflito negativo de competência - Procedimento urgente - Atos decisórios anteriormente proferidos - Não invalidação automática - Reapreciação pelo juiz competente

Ementa: Agravo de instrumento. Medida cautelar. Conflito negativo de competência. Medida urgente. Atos decisórios preservados até revisão pela autoridade competente.

- O julgamento de conflito negativo de competência não invalida automaticamente os atos decisórios anteriormente proferidos, devendo ser reapreciados pelo juízo competente, seja para confirmá-los, seja para modificá-los, razão pela qual vedada se encontra a análise do mérito da liminar concedida pela instância revisora, antes que haja o expresse pronunciamento do juízo competente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0079.10.033661-3/001 - Comarca de Contagem - Agravantes: Ieda Maria Diniz de Souza Gomes e outro - Agravado: André Oliveira Cardoso - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Domingos Coelho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010. - Nilo Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravado, a Dra. Bruna Gabriele de Sousa.

DES. NILO LACERDA - Sr. Presidente, acuso ter recebido substancial memorial firmado pelo Dr. Gustavo Matos de Araújo Lopes, Escritório Guimarães e Vieira de Melo, ao qual dei a devida atenção e estou determinando sua juntada aos autos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ieda Maria Diniz de Souza Gomes e outro contra a decisão de f. 51/52 (origem), proferida nos autos da ação cautelar inominada ajuizada por André Oliveira Cardoso, que concedeu liminar para determinar o imediato afastamento dos réus da administração da sociedade e, por consequência, autorizou o autor a administrá-la isoladamente.

Os agravantes sustentam, em síntese, ser necessária a modificação da decisão, sob o fundamento de que não houve saques indevidos, tampouco prática isolada de atos de administração. Alegam que a exclusão liminar de sócio é medida excessivamente traumática, que somente em casos extremos deve ser deferida *inaudita altera pars*. Ponderam que existe conflito negativo de competência pendente de julgamento. Informam, ainda, que o agravado propôs duas ações cautelares simultâneas - uma, em Contagem, e outra, em Belo Horizonte - buscando a escolha do juízo. Requerem, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Às f. 139/141, foi deferido efeito suspensivo ao recurso e determinou-se que, quanto à administração da sociedade, se observasse o disposto na cláusula sexta do contrato social.

O MM. Juiz manteve a decisão agravada e informou, à f. 148, que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do CPC.

Contraminuta às f. 150/157.

Preparo à f. 135.

Às f. 163/164, foi indeferido pedido de reconsideração.

Novo pedido de reconsideração apresentado às f. 170/206, o qual será apreciado juntamente com o

mérito do recurso, tendo em vista que este já está apto a ser julgado.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso manejado contra decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Contagem, designado como competente para resolver as questões urgentes, em razão do Conflito Negativo de Competência nº 1.0000.10.032105-8/000, suscitado em desfavor do MM. Juiz da 21ª Vara Cível de Belo Horizonte.

O mencionado conflito de competência foi julgado em 04.08.2010, estabelecendo a competência do Juízo da 21ª Vara Cível de Belo Horizonte para apreciar e julgar a medida cautelar.

Ocorre que, durante o interregno entre a instauração do conflito negativo de competência e o seu efetivo julgamento, o il. Juiz de Contagem concedeu liminar para determinar o imediato afastamento dos réus da administração da sociedade, decisão esta objeto do presente recurso.

Com o julgamento do conflito negativo de competência, os atos decisórios anteriormente proferidos não restam automaticamente sem efeito, devendo ser reapreciados pelo juízo competente, seja para confirmá-los, seja para modificá-los, razão pela qual vedada se encontra, neste estágio processual, a análise do mérito da liminar concedida por este Tribunal antes que haja o expreso pronunciamento do juízo competente, isto é, da 21ª Vara Cível de Belo Horizonte.

A esse respeito:

A simples declaração de incompetência relativa não resulta em automática declaração de nulidade dos atos (RSTJ 68/63; citação da p. 64).

Ainda que o tribunal decida pela incompetência do juiz designado para as medidas urgentes (art. 120, *in fine*), os atos por ele praticados ficam convalidados, mas o magistrado, ao final declarado competente, pode reconsiderar a tutela cautelar eventualmente deferida pelo outro (STJ - 1ª Seção - CC 16.953-EDcl - Rel. Min. Ai Pargendler - j. em 09.04.97 - rejeitaram os embs. - v.u. - DJU de 28.04.97, p. 15.799) (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41. ed. 2009, p. 268, nota 4).

Entretanto, deve-se retornar com a plena eficácia da liminar anteriormente concedida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Contagem, cassando-se o efeito suspensivo concedido às f. 139/141, ante as evidências trazidas com o pedido de reconsideração de f. 170/206, de que o segundo agravante está inviabilizando que a sociedade cumpra com os seus compromissos (pagamento de funcionários, aluguel da academia junto ao Itaupower Shopping, dispensa unilateral de funcionária), pelo que a administração da sociedade, até o pronunciamento do juízo competente (21ª Vara Cível de Belo Horizonte), deverá ser exercida isoladamente pelo agravado para

evitar possíveis prejuízos à empresa em decorrência da animosidade entre os sócios, como se colhe da leitura das peças deste recurso.

Mediante tais considerações, nego provimento ao agravo, mantendo hígida a r. decisão agravada até o pronunciamento do Juízo da 21ª Vara Cível de Belo Horizonte acerca da manutenção ou revogação da liminar concedida.

Por consequência, caso o efeito suspensivo concedido às f. 139/141, devendo-se oficial, imediatamente, o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., agência nº 1.415, Wal-Mart, acerca da possibilidade de o Sr. André Oliveira Cardoso movimentar isoladamente as contas pertencentes à sociedade.

Custas recursais, pelos agravantes.

DES. DOMINGOS COELHO - Estou acompanhando V. Exa., mesmo porque, quando há discussão em razão de conflito de competência, o Tribunal pode determinar o juiz para decidir as questões urgentes, independente de vir depois a entender que seria o outro competente, então não teria que modificar.

Acompanho o eminente Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Registro que também recebi o memorial subscrito pelo Dr. Gustavo Matos de Araújo Lopes, que compareceu ao gabinete para apresentá-lo, e estou acompanhando o voto do eminente Desembargador Relator para negar provimento ao agravo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.